CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

REQUERIMENTO N° 071/2025

Apresentado em 29/09/2025

PROTOCOLO Nº 916/2025

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO
29/09/2025
PRESIDENTE

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal

TEOR DO REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguaçu:

Os Vereadores que subscrevem o presente, nos termos regimentais vigentes, **REQUEREM** a Vossa Excelência, que após ouvir o Plenário, se digne oficiar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Roberto Mendes solicitando informar a possibilidade de proceder, por meio de estudos, a alteração da Lei Complementar Municipal Nº 1.247, de 24 de dezembro de 2001 – INSTITUI O NOVO TEXTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CAPÍTULO VI que trata DA TAXA DE COLETA DE LIXO, artigos 273 e 274, acrescer dispositivos e autorizar o Município a realizar a cobrança da taxa de coleta do lixo na conta/fatura de água/esgoto da concessionária SANEPAR, tomando como referência o projeto de lei e as tabelas encaminhadas anexas, procedendo inclusive a revisão dos valores das tabelas e a devida regulamentação, no que couber, por decreto municipal.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos anexos ao presente, o projeto de lei e tabela de taxas que têm por objetivo alterar Código Tributário do Município de Mandaguaçu, (Lei Complementar Municipal nº 1.247/2001) de maneira que o Município possa realizar a cobrança da taxa de coleta do lixo na conta/fatura de água/esgoto da concessionária SANEPAR,

A Lei Estadual n.º 12.493/1999 regulamenta a responsabilidade dos Município sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

As dificuldades são potencializadas de forma como o serviço é cobrado. Usualmente as prefeituras adotam a cobrança da "Taxa de Coleta de Lixo" em conjunto com o IPTU, que grande parte apresenta considerável índice de inadimplência. Esse é o cenário do Município de Mandaguaçu/PR.

A falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequencia surge insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se agravam a medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesas ao município.

Os problemas podem ser agravados pela descontinuidade na gestão administrativa, falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão de resíduos sólidos urbanos. Para reverter este cenário, é imprescindível contar com sistema de gestão tributária e de arrecadação eficiente.

Esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico operacional dos municípios, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no país.

A lei 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) também veio de encontro com as obrigações já fixadas nas Leis anteriores, estabelecendo em seu artigo 35, que os municípios devem instituir mecanismos de cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos e determina que a não implementação dessa cobrança configura renúncia de receita, sujeitando os gestores às penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, Municípios que não implementarem a taxa de lixo podem enfrentar consequências legais, incluindo a perda de repasses de recursos federais e estaduais.

Diante deste cenário, a Sanepar como empresa sanitarista está empenhada em atuar em conjunto com os municípios na solução das questões relacionadas ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos e dentre as várias possibilidades, a Sanepar oferece às Prefeituras a inclusão da arrecadação da "Taxa de Coleta de Lixo" na conta de água/esgoto, desde que o procedimento esteja regulamentado por Lei Municipal.

A prestação deste serviço já está implantada em diversos municípios do Estado do Paraná e garante um fluxo contínuo e seguro dos recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima.

O diferencial da Sanepar com estas parcerias é oferecer aos municípios produtos e serviços de qualidade e confiabilidade, aliados ao rigor técnico e administrativo, marcas do trabalho da Sanepar, que visa atuar de forma social, ambientalmente responsável conforme demonstra nas suas atividades tradicionais.

A arrecadação da taxa de coleta de lixo por meio da conta de água/ esgoto encontra amparo legal: Art. 7º, § 3º, da Lei 5.172/1996 - Código Tributário Nacional; Portaria n.º 3, de 19/03/1999, cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico -SDE do Ministério da Justiça; Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 27/04/2009 entre Ministério Público do Paraná e a Sanepar.

No âmbito do Município de Mandaguaçu/PR., existe a Recomendação Administrativa nº 04/2019 que, dentre outros, determina a fixação da base de cálculo e alíquota para aferição do quantum a ser pago de taxa de lixo municipal, bem como para que a opção pela cobrança através de fatura de água seja feita de maneira prévia e expressa do contribuinte.

No que se refere a base de cálculo a mesma é medida através do consumo de água/esgoto, considerando o tipo de classe geradora, conforme consta na Tabela xxx-A, ao passo que a alíquota vem fixada em moeda corrente, de forma transparente ao contribuinte.

Quanto a opção de cobrança, o valor do tributo será lançado em carnê, com vencimento em parcela única e somente após a não quitação do mesmo é que se dará o envio a Sanepar, para que a mesma realize a cobrança por em fatura de água/esgoto, de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vindo à parcela em cada mês junto com a conta de água e esgoto da SANEPAR, o que garantirá maior prazo para o contribuinte adimpli- la.

Oportuno frisar que, apesar da existência do convênio, o contribuinte poderá optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo de forma desvinculada da fatura de água, ocasião em que deverá pagar o montante devido diretamente ao Município, em parcela única.

As alterações no Código Tributário Municipal também se dão na forma de mensuração do quanto devido a título de Taxa de Coleta de Lixo, eis que a Tabela anterior estabelecia que o valor da Taxa era medido conforme o tamanho do imóvel, o que não se mostrava adequado, pois o mero tamanho do imóvel não retrata o quantitativo de habitantes daquele imóvel, ou seja, gerador de mais ou menos lixo.

Lado outro, a mensuração pelo consumo de água da unidade habitacional, além de melhor dimensionar o quantitativo de ocupantes do imóvel, geradores de lixo, causará efeito de consciência ambiental com relação ao uso racional da água, pois quanto menor for o consumo de água daquela unidade, menor será o valor da Taxa de Coleta de Lixo.

Frente a isso, as alterações promovidas no Código Tributário Municipal permitirão que a arrecadação da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo seja realizada pela Sanepar, reduzindo de forma substancial a inadimplência no pagamento do tributo e, por via de consequência, desonerando o poder público de forma substancial.

Colocamo-nos ao dispor da Administração Municipal, caso necessário à complementação de informações a respeito desta matéria.

Plenário Vereador Marcílio Periotto, 29 de setembro de 2025.

Fabricio Cesar Martelozzi
Vereador

Antonio Alessandro Mansano
Vereador

Fernando Souza
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Luci Amorim dos Reis
Vereadora

Marcio Aquaroni Navachi
Vereador

Marieldo Amorim de Oliveira
Vereador

Mario Francisco da Silva
Vereador

Vinicius Vitorette Araujo
Vereador

APROVADO EM Sessão ordinária
VOTAÇÃO POR unanimidade
Em 06 de 10 de 2025

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX /2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS XXX A XXX DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº XXX/XXXX QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ACRESCE DISPOSITIVOS E AUTORIZA O MUNICIPIO A REALIZAR A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DO LIXO NA CONTA/FATURA DE ÁGUA/ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA SANEPAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º O artigo XXX, da Lei Complementar Municipal nº XXX/XXXX, que institui o Código Tributário do Munícipio, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XXX A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de lixo prestados pelo Município de Mandaguaçu/PR.

§ 1º A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo incide sobre cada uma das unidades edificadas nos imóveis localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, no Município de Mandaguaçu/PR.

§2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição."

Art. 2º Acrescenta os artigos XXX-A, XXX-B, XXX-C e seus respectivos parágrafos à Lei Complementar Municipal nº XXX/XXXX, que institui o Código Tributário do Munícipio, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XXX-A A coleta de lixo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado, observada a legislação específica, contratados pelos próprios usuários.

Art. XXX-B A coleta de lixo em condomínios fechados será realizada mediante coleta pública, em contêineres localizados na área externa, próxima à entrada do condomínio.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não é responsável pela coleta interna de lixo nos condomínios fechados, ficando tal incumbência a cargo dos próprios moradores ou síndico.

Art. XXX-C Os serviços relativos à Taxa de Serviço de Coleta de Lixo poderão ser prestados diretamente pela administração pública direta ou indireta do Município, mediante terceirização, ou mediante concessão."

Art. 3º Acrescenta os artigos XXX-A, XXX-B, XXX-A, XXX-A, XXX-A, XXX-B, XXX-A, XXX-B, XXX-C, XXX-A, XXX-B, XXX-C, e seus respectivos parágrafos a Lei Complementar Municipal nº XXX/XXXX, que institui o Código Tributário do Munícipio, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XXX-A A taxa de serviço de coleta de lixo será anual e integral, e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Art. XXX-B A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere.

Parágrafo único. A base de cálculo e a forma de apuração do valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é a estabelecida no Tabela XXX-A desta Lei Complementar.

Art. XXX-A O valor da Taxa de coleta de lixo será cobrado individualmente utilizando-se como critério de mensuração a média de consumo de água da matrícula cadastrada na SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná nos 12 (doze) meses consecutivos do exercício anterior, dividida pelo número de economias (residências) nela contidas no ano anterior ao do ano do lançamento, observando-se os valores elencados na Tabela XXX-A desta Lei Complementar.

§1º Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial+ industrial + utilidade pública), será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo conforme Tabela XXX-A.

§2º Os valores constantes na Tabela XXX-A serão corrigidos monetariamente por Decreto do Poder Executivo Municipal, na mesma proporção do reajuste da UFM - Unidade Fiscal do Município de Mandaguaçu/PR.

§3º Deverá ser observado, ainda, o respectivo enquadramento do contribuinte nas categorias previstas na mencionada Tabela.

Art. XXX-A Será enquadrado na classe específica da Tabela XXX-A desta Lei Complementar da taxa social de lixo o contribuinte inscrito na Tarifa Social de Água da Companha de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§1º Durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ser beneficiado nos termos do *caput* a qualquer momento, como também poderá perder a benesse.

§2º Quando da perda do benefício, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo residencial correspondente ao consumo na Tabela XXX-A desta Lei Complementar, conforme a classe cadastral residencial.

Art. XXX-A O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR, podendo ser parcelado em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros, conforme regulamentação por Decreto.

Art. XXX-B Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art. XXX-A Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, se lhe convier, com a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, convênio visando a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, em lançamento individualizado, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. XXX-B A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município, sendo mantida a mesma data de vencimento da conta/fatura de água/esgoto da SANEPAR.

Art. XXX-C No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Tabela XXX-A, conforme a categoria cadastral.

§1º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal;

§2º Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na primeira faixa da Tabela de Cobrança XXX-A, conforme sua classe cadastral.

§3º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do art. XXX-A.

Art. XXX-A Nos condomínios com ligação única de água, a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais.

Art. XXX-B O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo por meio da conta de água e/ou esgoto da SANEPAR deverá proceder à quitação dos débitos através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), utilizando-se neste caso, como critério de mensuração, a faixa de consumo mensal de água do contribuinte nos 12 (doze) meses do exercício financeiro anterior, observando-se os valores em elencados na Tabela XXX-A desta Lei Complementar.

§1º A Administração do Município comunicará imediatamente à SANEPAR a ocorrência prevista no artigo anterior para que se proceda à exclusão do contribuinte do sistema de arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo através da conta de água e/ou esgoto.

§2º No caso deste artigo, o contribuinte deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e vincendos, em parcela única, diretamente ao Município.

Art. XXX-C Quando não houver ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pela Administração na primeira faixa de consumo da categoria correspondente na Tabela XXX-A desta Lei Complementar, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal."

Art. 4º Acrescenta os artigos XXX-D, XXX-E, XXX-F e cria a Seção XX ao Capitulo X que trata da Taxa de Coleta de Lixo, da Lei Complementar Municipal nº XXX/XXXX que trata do Código Tributário Municipal, a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XX
Das Isenções

Art. xxx-D Estão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os entes da Administração Direta e Indireta do Município no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art. xxx-E São isentos os imóveis localizados na zona rural do Município, desde que não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. xxx-F São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo os contribuintes beneficiários pela Tarifa Social de Água da Sanepar, sendo enquadrados na Taxa Social do Lixo."

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do Artigos xxx, xxx, xxx, xxx, xxx, xxx e seu parágrafo único, xxx, todos da Lei Complementar Municipal nº xxx/xxxx, que institui o Código Tributário do Munícipio.

Art. 6º Fica revogada a Tabela xxx, da Lei Complementar Municipal nº xxx/xxxx, que institui o Código Tributário do Munícipio.

Art. 7º Acrescenta a Tabela xxx-A, a Lei Complementar Municipal nº xxx/xxxx, que institui o Código Tributário do Munícipio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguaçu/PR, xx de xxxxxxx de 2025.

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

TABELA xxx-A – (PREVISTA NO ART. xxx) TAXA DE COLETA DE LIXO

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA RESIDENCIAL AGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	**HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA**	**VALOR MENSAL R$**	**VALOR ANUAL R$**
AA	TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013	9,66	115,92
AB	RESIDENCIAL – ATE 5 M³	18,06	216,72
AC	RESIDENCIAL > 5 M³ E <= 10 M³	21,71	260,52
AD	RESIDENCIAL > 10 M³ E <= 15 M³	25,56	306,72
AE	RESIDENCIAL > 15 M³ E <= 20 M³	28,99	347,88
AF	RESIDENCIAL > 20 M³ E <= 30 M³	31,28	375,36
AG	RESIDENCIAL – ACIMA DE 30 M³	35,02	420,24

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA COMERCIAL, INDUSTRIAL UTILIDADE PÚBLICA - ÀGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	**HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA**	**VALOR MENSAL R$**	**VALOR ANUAL R$**
AH	COM-IND-UTP – ATE 5 M³	21,67	260,04
AI	COM-IND-UTP > 5 M³ E <= 10 M³	26,05	312,60
AJ	COM-IND-UTP > 10 M³ E <= 15 M³	30,67	368,04
AK	COM-IND-UTP > 15 M³ E <= 20 M³	34,80	417,60
AL	COM-IND-UTP > 20 M³ E <= 30 M³	37,55	450,60
AM	COM-IND-UTP – ACIMA DE 30 M³	40,43	485,16

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA RESIDENCIAL + COMERCIAL, INDUSTRIAL UTILIDADE PÚBLICA - ÀGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	**HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA**	**VALOR MENSAL R$**	**VALOR ANUAL R$**
AN	RES + COM-IND-UTP – ATE 5 M³	19,86	238,32
AO	RES + COM-IND-UTP > 5 M³ E <= 10 M³	23,88	286,56
AP	RES + COM-IND-UTP > 10 M³ E <= 15 M³	28,11	337,32
AQ	RES + COM-IND-UTP > 15 M³ E <= 20 M³	31,90	382,80
AR	RES + COM-IND-UTP > 20 M³ E <= 30 M³	34,42	413,04
AS	RES + COM-IND-UTP – ACIMA DE 30 M³	37,73	452,76